



**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RORAIMA**  
**COMARCA DE BOA VISTA**  
**2ª VARA CÍVEL - PROJUDI**  
**Centro Cívico - Fórum Adv. Sobral Pinto, 666 - 2º andar - Centro - Boa Vista/RR - CEP: 69.301-380 - Fone: (95) 3198-4755 - E-mail: 2civelresidual@tjrr.jus.br**

**Proc. n.º 0827398-76.2019.8.23.0010**

**SENTENÇA**

Vistos, etc.

Trata-se de ação de cobrança de seguro obrigatório em razão de acidente de trânsito.

Afirma a parte autora, FRANCISCO DIAS DE SOUZA, que o evento acidentário lhe resultou na debilidade permanente descrita na inicial.

Ademais, relata que a parte ré, Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT, recusou-se a efetuar o pagamento administrativo pelo sinistro ocorrido.

Desta forma, requer a condenação da parte ré ao pagamento de indenização securitária, no valor máximo estabelecido em lei (R\$ 13.500,00), além de reparação pecuniária por danos morais, no importe de R\$ 3.000,00.

Citada, a parte ré apresentou resposta escrita (EP 15), sustentando, em síntese, a respeito da inexistência de lesão incapacitante na parte autora.

Determinada produção de prova pericial nos autos, sendo, para tanto, nomeada perita oficial (EP 19).

Perícia realizada na parte autora, com o fito de aferir a lesão e a debilidade supostamente gerada. Laudo pericial juntado aos autos (EP 43).

A ré sustentou a impossibilidade de pagamento do seguro em virtude de inadimplemento do prêmio pelo autor (EP 48).

**É o relatório. Decido.**

Como visto, trata-se de ação de cobrança de seguro obrigatório de trânsito.

Assim, cumpre destacar o enunciado de n. 474, na súmula da jurisprudência dominante no Superior Tribunal de Justiça, que trata da matéria, *in verbis*:

*“A indenização do seguro DPVAT, em caso de invalidez parcial do beneficiário,*

*será paga de forma proporcional ao grau de invalidez”.*

Desta forma, em caso de invalidez permanente parcial incompleta, deverá ser efetuado o enquadramento da perda anatômica ou funcional na forma prevista na tabela anexa à Lei n.º 6.194/74.

Neste contexto, confirmada a invalidez permanente parcial incompleta por meio da perícia realizada, mister é proceder à graduação de acordo com o laudo da perita judicial nomeada, bem como aos graus de invalidez presentes na retrocitada tabela.

Pois bem. Observa-se que houve dano no ombro esquerdo e no punho esquerdo da parte autora. Logo, levando-se em consideração a tabela anexa à Lei n. 6.194/74, tal repercussão no patrimônio físico da parte autora implica na graduação de 25% (ombro) e 25% (ombro), respectivamente e isoladamente, sobre o valor do teto máximo previsto para indenização por invalidez permanente (R\$ 13.500,00).

O art. 3º, § 1º, inciso II, da Lei nº 6.194/74, com suas posteriores alterações, dispõe que, em primeiro lugar, deve ser feito o enquadramento da perda anatômica ou funcional consoante previsão no inciso I do mesmo parágrafo.

No caso em tela, como dito alhures, a percentagem indicada para a primeira lesão é de 25% sobre o valor total de indenização (R\$ 13.500,00), gerando-se, por consequência, o valor de R\$ 3.375,00.

Por conseguinte, de acordo com inciso II, do art. 3º, § 1º, do mesmo Diploma Legal, utiliza-se o valor acima indicado em 10%. Isto em virtude da graduação (residual) aferida pela perícia médica realizada.

Assim, produz-se a quantia de R\$ 337,50, sendo esta a indenização a ser paga à parte autora, pela primeira lesão, pela incapacidade gerada em decorrência do acidente de trânsito, conforme os ditames da Lei n. 6.194/74.

Com relação à segunda lesão, a percentagem indicada na tabela do anexo à Lei n. 6.194/74 também é de 25% sobre o valor total de indenização (R\$ 13.500,00), gerando-se, assim, o valor de R\$ 3.375,00.

Adiante, amortiza-se, também, este valor (10% de R\$ 3.375,00), produz-se a quantia de R\$ 337,50, sendo esta a indenização a ser paga à parte autora, pela segunda lesão, pela incapacidade gerada em decorrência do acidente de trânsito, conforme os ditames da Lei n. 6.194/74.

Efetuando-se o somatório das indenizações devidas, perfaz-se o montante de R\$ 675,00.

Por outro lado, o mero dissabor ocasionado pelo inadimplemento de obrigação legal imposta à seguradora responsável pelo pagamento do seguro DPVAT, não configura ato lesivo a ensejar indenização por danos morais.

Por fim, no tocante à alegação da ré de que o não pagamento do prêmio no prazo devido afasta a cobertura securitária, cediço é que, consoante disposição contida na Súmula 257 do Superior Tribunal de Justiça, o fato, por si só, de o segurado não ter adimplido com o pagamento do prêmio do seguro DPVAT não é motivo para a recusa do pagamento da indenização.

Sendo assim, pelo aspecto fático e fundamentos jurídicos expostos, acolho parcialmente um dos pedidos formulados na inicial, julgando **parcialmente procedente** a pretensão inicial, extinguindo o processo com julgamento de mérito, na forma do art. 487, inciso I, do CPC, para **condenar** a parte ré ao pagamento de R\$ 675,00 (seiscentos e setenta e cinco reais), com juros de mora de 1% a partir da citação, e correção monetária, pelo índice oficial deste Tribunal, a partir do evento danoso.

Condeno, ainda, a parte ré ao pagamento das custas processuais finais e honorários advocatícios arbitrados em quantia equivalente a R\$ 500,00 (quinquzentos reais), na forma do §8º, do artigo 85, do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

Transitada esta decisão em julgado, certifique-se e arquive-se.

Boa Vista, sexta-feira, 10 de janeiro de 2020.

*Angelo Augusto Graça Mendes*

**Juiz de Direito**

(assinado digitalmente - sistema CNJ - PROJUDI)